

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.212, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Fausto Pinato

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa alterar os arts. 4º, 5º, 22, 56, 58, 129 e 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. . Submetida à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também ao mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade e não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar a proposição em questão, não concordamos com o Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Fausto Pinato. De início, cabe esclarecer que a matéria visa alterar o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), transformando a omissão dos pais quanto a assistência moral e convivência familiar em conduta punível tanto na esfera civil como na penal, prevendo penas de indenização, prisão e destituição do poder familiar. O que parece uma medida exagerada e desnecessária acarretando apenas no acúmulo de leis sem a efetiva aplicação.

A inclusão do § 3º ao art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) proposta pelo PL em discussão, traz grande subjetividade ao “definir” assistência afetiva. Não se pode quantificar amor, carinho, presença numa relação parental. No ordenamento jurídico atual existem vários dispositivos que evidenciam a existência do direito-dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, não apenas em seu aspecto físico, mas também psíquico e moral.

Os operadores do direito deverão analisar os casos com muita cautela, priorizando a convivência familiar o que torna cada lar um núcleo único em sua identidade familiar.

Os direitos que permeiam as relações familiares constantemente sofrem abusos ou omissões, e isso faz com que o Direito das Obrigações esteja cada vez mais presente no âmbito do Direito de Família, razão pela qual já existem diversas decisões responsabilizando, civilmente, os pais pela conduta omissiva quanto aos deveres inerentes ao poder familiar, por meio de penas pecuniárias.

Por outro lado, existem decisões negando provimento a pedido semelhante. Diante de tal divergência, cabe ressaltar que pode ocorrer a banalização do “abandono moral”, tornando-o uma indústria indenizatória do afeto.

Por serem situações pioneiras, necessariamente os magistrados devem ter muita cautela, ao julgarem, analisando cada caso em separado, para que não se transforme o judiciário em um instrumento de vingança pessoal. Isso é evidenciado nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

“[...] mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de

fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no âmbito familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais dos aborrecimentos” (2004, p. 98).

(Sérgio Cavalieri Filho - Jurista brasileiro. Foi Desembargador, Presidente do tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e Diretor Geral da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro - EMERJ)

Em uma ação judicial, pai recorreu da decisão, interpondo Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais para o Superior Tribunal de Justiça. O recurso foi conhecido e provido pela Turma, afastando a obrigação de indenizar, por maioria de votos.

Em seu voto o Ministro César Asfor Rocha assim se manifesta:

*“Penso que o Direito de Família tem princípios próprios que não podem receber influências de outros princípios que são atinentes exclusivamente ou – no mínimo – mais fortemente – a outras ramificações do Direito. Esses princípios do Direito de Família não permitem que as relações familiares, sobretudo aquelas atinentes a pai e filho, mesmo aquelas referentes a patrimônio, a bens e responsabilidades materiais, a ressarcimento, a tudo quanto disser respeito a pecúnia, sejam disciplinadas pelos princípios próprios do Direito das Obrigações. [...] Com a devida vênia, não posso, até repudio essa tentativa, **de querer quantificar o preço do amor**. Ao ser permitido isso, com o devido respeito, iremos estabelecer gradações para cada gesto que pudesse importar em desamor: se abandono por uma semana, o valor da indenização seria “x”; se abandono por um mês, o valor da indenização seria “y”, e assim por diante” (STJ, REsp. 757411, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 2006).*

(Artigo divulgado no site Âmbito Jurídico – **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento** - Autores: Michele Amaral Dill, Thanabi Bellenzier Calderan)

Portanto, o objetivo desse voto em separado é trazer à luz que o afeto não pode ser quantificado e muito menos tornar-se tangível. Lançar o afeto na seara jurídica tornando o indivíduo passivo de punição de forma generalizada, tira do seio familiar sua prerrogativa de sarar supostas rugas, desentendimentos, opiniões divergentes, breves momentos de raiva ou ira que podem ser resolvidas com um simples diálogo preservando a instituição chamada família. Não podemos judicializar e tão pouco embasar na Constituição Federal um sentimento que se quer está explícito.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame respeita os dispositivos constitucionais e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.212, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator